



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

PARECER JURÍDICO Nº: 339/2024 – SEMG/CLC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 002/2024 – SEMMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 007/2024 - SEMMA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA LICITANTE AUTO POSTO RODRIGUES LTDA em face da empresa M. H. SOARES CARNEIRO, NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 007/2024 - SEMMA.

I. RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Tratam-se de recurso administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 007/2024-SEMMA, pela empresa AUTO POSTO RODRIGUES LTDA em face da empresa M. H. SOARES CARNEIRO.

As razões recursais e contrarrazões suscitadas apresentam as seguintes alegações:

1.1. RECURSO DA EMPRESA AUTO POSTO RODRIGUES LTDA E CONTRARRAZÕES DA EMPRESA M. H. SOARES CARNEIRO.

A empresa AUTO POSTO RODRIGUES LTDA apresentou recurso alegando o seguinte:

A empresa AUTO POSTO RODRIGUES LTDA participou do processo licitatório EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002/2024 – SEMMA, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA E ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS.

Durante a fase de habilitação, foi solicitado pela Comissão de Licitação a apresentação dos documentos de Habilitação solicitados em Edital, juntamente com a proposta readequada.

A empresa AUTO POSTO RODRIGUES LTDA não apresentou toda documentação exigida, porém, com base no item 5.4.12. DA PROPOSTA REAJUSTADA, especificamente no item 2, diz que é facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido a partir de solicitação feita pelo chat, antes de findo o prazo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

Órgão: Prefeitura Municipal de Santarém - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA

Número:SRP Nº 002/2024 – SEMMA/2024

Modo de Disputa: Aberto e Fechado

17/12/2024 14:48:19 - Pregoeiro - Registre-se: Está aberto prazo para apresentação das peças recursais até o dia 20/12/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 23/12/2024 às 23:59. Se atentem aos prazos legais estabelecidos.

17/12/2024 14:46:39 - Sistema - O prazo para recursos no item 0002 foi definido pelo pregoeiro para 20/12/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 23/12/2024 às 23:59.

17/12/2024 14:46:39 - Sistema - O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo pregoeiro para 20/12/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 23/12/2024 às 23:59.

Pregoeiro - 17/12/2024 09:06:09 - Pregoeiro - O não envio da proposta readequada via sistema, com os preços finais ajustados, em formato pdf, assinado enseja a inabilitação da licitante

17/12/2024 14:05:59 - Pregoeiro - 3.5. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

17/12/2024 14:05:50 - Pregoeiro - Conforme previamente estabelecido, vamos retomar o procedimento

17/12/2024 11:54:50 - F. AUTO POSTO RODRIGUES LTDA - Documentação Item 0001: Sr. pregoeiro (a) solicito prorrogação de tempo de igual período, pois tivemos problemas técnicos e somente agora que conseguimos reconectarmos

Descumprimentos da empresa habilitado e declarado vencedor o fornecedor M. H. SOARES CARNEIRO COMERC. CNPJ 14.379.161/0002-23

Ocorre que a empresa fez o pedido as 11:54:20 houve o pedido da empresa para prorrogação informando problemas técnicos.

Porém, o pedido não fora analisado pelo Sr. Pregoeiro, o que inviabilizou a participação da empresa no restante do certame.

Além disso, a empresa M. H. SOARES CARNEIRO CNPJ 14.379.161/0002-23 ao apresentar a proposta, não juntou a FIC, conforme exigido no item:

7.16.2. Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

E mesmo assim foi declarada vencedora do certame e ainda assim, mesmo em documentação complementares não juntou a referida documentação, o que desequilibra o procedimento em relação às outras empresas.

Em contrarrazões a empresa M. H. SOARES CARNEIRO, alegou que os fatos suscitados pela recorrente, conforme abaixo explanado:

A licitante recorrente questiona em seu recurso a não apresentação da FIC (ficha de inscrição estadual) a qual cita o item do edital a seguir:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

“A empresa não cumpriu o item: 7.16.2. Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; e outros documentos que iremos apresentar no recurso.”

No caso em questão podemos observar que na interpretação de uso do “e/ou” há uma faculdade em que se poderia trazer a apresentação da inscrição do cadastro do contribuinte (estadual e/ou municipal) neste caso observando o termo se conclui que se poderia apresentar somente a (inscrição estadual) ou somente a (inscrição municipal) ou ambos, vemos também que em nenhum item do edital se solicita especificamente a apresentação da FIC.

Entretanto para esclarecimento do fato questionado fora de prazo pelo recorrente, ressaltamos que na página 09 do arquivo de documentos de habilitação apresentamos o Alvará de Funcionamento Municipal no qual Claramente expressa o número de Inscrição Municipal e na página 17 do mesmo arquivo temos a certidão negativa Estadual onde também a mesma apresenta o número de inscrição Estadual, então podemos analisar que se caso a recorrida não fosse inscrita nos referidos órgãos tais documentos não poderiam ser emitidos. Assim sendo Através do Alvará Municipal e Certidão Negativa Estadual há de se comprovar as referidas inscrições ora questionadas.

Esses foram os argumentos em recurso e contrarrazões apresentados.

Observa-se que as razões foram tempestivamente apresentadas. Ato contínuo, os documentos foram disponibilizados à Recorrida para ciência, abrindo vistas e prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que a empresa recorrida apresentou as contrarrazões dentro do prazo que lhe cabia.

O Senhor Pregoeiro, por sua vez, opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso interposto, mantendo-se em todos seus termos a decisão ora recorrida.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise dos aspectos jurídicos, visando subsidiar decisão do ordenador.

É o relatório.

Passo a opinar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

II - APRECIÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Observa-se que todo o processo licitatório foi conduzido nos ditames da Lei 14.133/21.

2.1 ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA AUTO POSTO RODRIGUES LTDA EM FACE DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA M. H. SOARES CARNEIRO.

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as regras do Edital, que por consequência esta de acordo com as determinações legais da Lei 14.133/2021, re rege as Licitações Públicas.

Alega a recorrente que foi solicitado pela Comissão de Licitação a apresentação dos documentos de Habilitação solicitados em Edital, juntamente com a proposta readequada, sendo que não apresentou toda documentação exigida, porém, com base no item 5.4.12. DA PROPOSTA REAJUSTADA, especificamente no item 2, diz que é facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido a partir de solicitação feita pelo chat, antes de findo o prazo.

Outrossim, alega que a empresa fez o pedido as 11:54:20 para prorrogação informando problemas técnicos, sendo que o pedido não fora analisado pelo Sr. Pregoeiro, o que inviabilizou a participação da empresa no restante do certame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

Afirma ainda que a empresa recorrida não juntou a FIC, conforme exigido no item: 7.16.2. Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Com relação a primeira alegação da empresa recorrente deve ser julgado improcedente referido pedido, tendo em vista que referido ato é uma faculdade e não obrigatório. Ou seja, cabe ao pregoeiro prorrogar ou não o prazo estabelecido.

Outrossim, na Ata do Pregão Eletrônico, o pregoeiro em decisão do dia 17/12/2024, às 11:24:58, assim se manifestou: *“Senhores, CONSIDERANDO, que há diligências em curso. Irei suspender para ao almoço. Retomaremos esta sessão pública às 14h horário de Brasília. Prazo em curso seguem seu fluxo normal”*. Ou seja, o pregoeiro já deu a entender que não iria conceder prorrogação de prazo, tendo em vista ter aduzido que o prazo teria seu fluxo normal, sem concessão de prorrogação.

Além disso, conforme se verifica no pedido da recorrente na Ata do pregão eletrônico, a mesma não demonstrou de forma fundamentada as razões para possível prorrogação de prazo, visto que se limitou a alegar problemas técnicos.

Importante destacar a redação do item 3.5 do edital, que preceitua o seguinte: *“incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão”*, ou seja, a responsabilidade e ônus em razão de problemas técnicos é do licitante.

Por todo o exposto, não há que se falar em qualquer ilegalidade perpetrada pelo pregoeiro, que agiu a todo momento de forma proba, atendendo aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

Com relação a segunda alegação da recorrente de que a empresa recorrida não juntou a FIC da SEFA, conforme exigido no item: 7.16.2 do edital, a mesma não tem razão. Vejamos.

O edital e nem mesmo a legislação nomeia ou indica qual seria o documento apto a comprovar a inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal. O que ambos exigem é a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes. Dependendo do ramo de atuação da empresa, ela poderá recolher tributos estaduais ou municipais ou para ambos os fiscos, dessa forma, será cadastrada pela Fazenda Estadual e/ou Municipal.

Importante destacar que o item 7.16.2 usa a expressão e/ou, dando a entender que não é obrigatório a apresentação das duas inscrições.

Inobstante tal fato, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes nada mais é do que uma certidão, declaração ou documento público expedido pelo Município ou pelo Estado onde conste o número de inscrição no cadastro de contribuintes ou se constate que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações.

Assim, como Edital nem a lei estabeleceu que essa comprovação seria realizada por determinado documento específico, exigindo-se apenas que houvesse a comprovação, qualquer documento idôneo é meio de prova para comprovar a inscrição.

Atendendo ao princípio da razoabilidade, entendemos que não deve ser desclassificada uma empresa cuja proposta comercial seja vantajosa, por ela não apresentar a prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual ou Municipal, desde que a empresa apresente as provas de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal e Estadual, uma vez que estas só poderiam ser emitidas se a empresa estivesse com seu cadastro em dia, sendo o caso da empresa recorrida.

Segundo o Relator Ministro José Múcio Monteiro:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. ”
Acórdão 1795/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro) Grifo nosso

Ou seja, segundo o julgado acima colacionado, o ato *sub examine* teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência, sendo mais que razoável aceitar a documentação apresentada pela requerida.

Revedo os documentos habilitatórios, a empresa M. H. SOARES CARNEIRO apresentou documentos que demonstram que está regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do Estado, conforme se verifica pela Certidão negativa de natureza tributária e Certidão negativa de natureza não tributária expedida pela SEFA, onde consta expressamente que a inscrição da empresa no fisco estadual é de número 15.530.931-5.

Nesse norte, tendo em vista que as certidões negativas de débitos estaduais, fazem remissão ao número de inscrição da empresa no cadastro de contribuintes, tais documentos suprem o exigido pela lei.

Pelo exposto acima, conclui-se que as alegações da recorrente não merece prosperar, visto que não é obrigatório a prorrogação de prazo pelo pregoeiro de apresentação da proposta readequada, bem como entendemos que a inscrição estadual foi demonstrada pela recorrida.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo apresentado pela empresa AUTO POSTO RODRIGUES LTDA, mantendo-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

se a decisão do pregoeiro que declarou a empresa M. H. SOARES CARNEIRO habilitada e vencedora para o certame.

É o parecer, S.M.J.

Santarém/PA, 30 de dezembro de 2024.

**ANDRÉ DANTAS COELHO
ASSESSOR JURÍDICO
PORTARIA nº 032/2024-PGM
DECRETO Nº 022/2024 - GAB/PMJ**